



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 18º, verba 2.5 da lista I

Assunto: Calçado ortopédico

Processo: T120 2005144 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 09/06/2006.

Conteúdo:

1. Na sequência do pedido que o sujeito passivo solicitou anteriormente, no sentido de ser informado relativamente à taxa a aplicar na venda de calçado ortopédico a hospitais e instituições sem fins lucrativos, mediante prescrição médica individualizada, foi prestada por esta Direcção de Serviços a informação nº N, de 2005.07.22, na qual foi exarado, em 2005.08.02, o despacho concordante do Sr. Subdirector-Geral, por delegação do Sr. Director-Geral.

2. Da referida informação, nomeadamente do seu ponto 5, se retira que "(...) tendo em conta, como declarado pelo exponente, que o calçado por si fabricado estará dentro dos parâmetros definidos pela Portaria nº 185/99, de 20 de Março, podendo considerar-se como calçado ortopédico, somos de parecer que as vendas do referido calçado aos hospitais e a instituições sem fins lucrativos, independentemente de estes procederem posteriormente à venda ou à cedência do referido calçado aos seus pacientes, poderão ser facturadas à taxa reduzida de 5%, desde que estes Organismos se encontrem na posse de receita médica, individualizada, que o prescreva".

3. Tendo o sujeito passivo dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da taxa reduzida, na transmissão de calçado ortopédico, mediante apresentação de receita médica individualizada, neste caso, a entidades com fins lucrativos, é de salientar que o que está efectivamente em causa para a aplicação desta taxa (aliás como já foi referido no ponto 4 da informação nº N, de 2005.07.22), é o referido calçado estar dentro dos parâmetros definidos pela Portaria nº185/99, de 20 de Março e ser apresentada, como estabelece a verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, receita médica que o prescreva.

4. Pelo exposto, considera-se que a transmissão de calçado ortopédico a entidades com ou sem fins lucrativos poderá ser efectuada à taxa reduzida, desde que estejam cumpridos os pressupostos, anteriormente referidos, para a sua aplicação.